



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000591-85.2021.5.12.0027

Relator: JOSE ERNESTO MANZI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2025

Valor da causa: R\$ 126.380,00

Partes:

RECORRENTE: RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA LAVEZZO LOURENCO

ADVOGADO: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: CAMILA PACHECO CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS

RECORRENTE: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

ADVOGADO: PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: ALEXANDRE BARCELOS JOAO

RECORRIDO: RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO

ADVOGADO: ANDREIA LAVEZZO LOURENCO

ADVOGADO: RODRIGO CUSTODIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: CAMILA PACHECO CUSTODIO

ADVOGADO: GABRIELA CUSTODIO DE MEDEIROS

RECORRIDO: ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

ADVOGADO: PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: ALEXANDRE BARCELOS JOAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000591-85.2021.5.12.0027 (ROT)

RECORRENTE: RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO, ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

RECORRIDO: RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO, ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA

RELATOR: JOSE ERNESTO MANZI

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. O contrato de trabalho, exige para sua manutenção, que haja um mínimo de confiança entre as partes, ou seja, uma fidúcia ordinária, derivada de um comportamento probó, que não fira a expectativa de um agir honesto. Não há como se manter o vínculo de emprego, se qualquer das partes tiver que se manter em sobressalto e com uma atenção extraordinária, para evitar um comportamento ilícito do outro contratante. Empregado que desvia bens do empregador, em qualquer montante, fere os mais comezinhos deveres de lealdade e honestidade, que como todo atributo necessário (ser honesto não é virtude, é dever primário), não admite gradação e não apenas permite, como indica, a dispensa por justa causa, até para incentivar a disseminação do vício. Atributos morais ordinários referem-se a características ou qualidades consideradas "normais" ou "comuns" dentro de um contexto moral ou social. São os valores e princípios que a maioria das pessoas considera corretos e que, geralmente, orientam o comportamento e as decisões em situações cotidianas. Se é verdade que vivemos tempos de degradação moral, em que o que deveria ser ordinário, como a honestidade, a fidelidade, estão rareando, avalizar condutas imorais ou afastar suas consequências é a receita para o caos social, em especial quando se trata da subtração de bens ou serviços destinados à assistência social aos mais carentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N. 0000591-85.2021.5.12.0027**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma, SC, em que são recorrentes **1. RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO 2. ASSOCIACAO**



FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA e recorridos 1. RENATA DE SOUZA MANIQUE BARRETO 2. ASSOCIACAO FEMININA DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CRICIUMA.

As partes insurgem-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora.

A autora pretende a reforma da sentença, de modo que seja revertida a dispensa motivada para sem justa causa; que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais; e que sejam declarados nulos os cartões ponto manuais e o banco de horas, com a consequente condenação da ré ao pagamento de horas extras de todo o período contratual.

A ré, por sua vez, requer a exclusão da condenação quanto ao pagamento de horas extras e reflexos; a dedução dos salários correspondentes ao período de folga da autora em relação às horas extras deferidas, mantendo-se apenas o adicional de 50%; a concessão das benesses da justiça gratuita; e a isenção da cota patronal referente às contribuições previdenciárias.

Contrarrrazões são oferecidas pela autora (fls. 509-513) e pela ré (fls. 514-518).

O Ministério Público do Trabalho não intervém no feito.

V O T O

1. Da inovação recursal

A autora alega, em contrarrrazões, preliminar de inovação recursal no recurso da ré.

Sustenta, nesse sentido, que a alegação de pagamento das supostas horas extras formulada pela ré no apelo se trata de inovação recursal.

Sem razão.

Da análise da contestação, observa-se que a ré formulou pedido de compensação das eventuais horas extras realizadas pela autora com o período de recesso escolar, conforme o tópico: "*c) Horas extraordinárias. Improcedência. Pagas e compensadas*" (fls. 53-55). Assim sendo, entendo que o pedido de compensação possui o mesmo efeito de pagamento das referidas horas, de modo que inexistente inovação recursal no aspecto.



Portanto, rejeito.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA AUTORA

1. Da reversão da justa causa

A autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da dispensa motivada para sem justa causa.

Alega, em apertada síntese, que jamais praticou qualquer conduta ilícita dentro ou fora da reclamada. Defende, também, que a reforma da sentença se deve pelo fato de não haver prova robusta de que, efetivamente, desviou proteína animal, bem como pelo fato de haver dupla penalização, por uma única conduta.

Ademais, narra que o motivo da suspensão aplicada pela ré no dia 17/10/2019 foi o mesmo para a dispensa com justa causa, e que as provas dos autos não deixam dúvidas disso. Sustenta, no aspecto, que a suspensão não se deu pelo transporte das carnes em veículo inapropriado, mas sim pelo conhecimento pela ré de que a autora, em tese, estaria praticando desvios de carnes para benefício próprio.

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença, de maneira que seja revertida a justa causa imposta, e que a ré, por consequência, seja condenada ao pagamento das verbas rescisórias respectivas.

Passo à análise.

A sentença, em relação ao pedido de reversão da justa causa, está assim fundamentada (fls. 334-341):

[...]

Sobre a **materialidade e autoria** da falta grave cometida pela Autora, seguem abaixo as provas relevantes constantes nos autos:

A **testemunha arrolada pela Ré** confirma que a Autora foi dispensada sem justa causa em razão do comércio ilegal de carnes, acrescentando as seguintes declarações, conforme anotações deste Magistrado extraídas do Acervo Digital:



i - A Autora foi dispensada por justa causa por conta do comércio ilegal de carnes da Ré;

ii - O motivo da suspensão foi em razão da maneira de transporte de carnes, em caminhão não frigorífico, cujas solicitações eram feitas pela Autora;

iii - Que foi feita a queixa de transporte em caminhão aberto, que resultou na suspensão da Autora;

iv - Todas as requisições de carnes eram feitas pela Autora.

v - Que o transporte das carnes era para ser feito pela própria empresa fornecedora, e não por caminhão terceirizado e inadequado;

vii - A justa causa foi assistida por advogado, pelo motivo de comércio ilegal de carnes;

viii - A Autora sabia que as carnes deveriam ser diretamente entregues pelo fornecedor para as escolas e não serem deixadas na sede da empresa e transportadas em caminhões inadequados. Na sede, não havia local apropriado para armazenar as carnes, mas apenas nos CEIs, que dispõem de geladeiras e freezers;

ix - Que o caminhão já ficava esperando no pátio da associação até o caminhão do fornecedor chegar, quando então era feito o transbordo.

Seguindo, o **relatório da auditoria** contratada pela Ré evidencia a existência de grave divergência entre a quantidade de carne disponibilizada pela Central de Alimentos e aquela efetivamente distribuída nas escolas, consubstanciando um desfalque financeiro de quase 145,3 mil reais (f. 214/215):

[...]

Há ainda o **boletim de ocorrência (f. 219)** sobre a diligência de busca e apreensão, que, conforme relato da autoridade policial, a Autora foi apontada por Rosimere como a pessoa que quitava as corridas de táxi por meio de carnes, sendo encontrado em sua casa pacotes de carnes com numeração de lotes destinados à merenda escolar:

[...]

Por fim, consta nos autos **o auto de prisão em flagrante da Autora (f. 218)**, datado do dia 21-10-2019, em razão da comercialização de carnes destinadas à merenda escolar, determinado pelo Delegado de Polícia a capitulação no crime previsto no art. 180, §1º e 2º do CP:

[...]

Sob esse enfoque, tenho que a sua conduta de fato foi grave o suficiente a ponto de fazer desaparecer a fúducia que orienta todo contrato de emprego, de modo que o fato de um empregado comercializar produtos que não lhe pertence, aliás, é conduta gravíssima, que motivou a sua dispensa.

Cumprе registrar que a alegação de dupla punição arguida pela Autora não prospera, tendo em vista que a aplicação da **pena disciplinar de suspensão**, datada do dia 17-10-2019 (f. 184) refere-se a uma outra conduta delituosa, atrelada à **retirada e o transporte de carnes** em desacordo com as normas da empresa e sanitárias, não havendo menção sobre a comercialização dos produtos:

[...]

É certo que à data da suspensão, a Ré já detinha conhecimento sobre a grave acusação de que a Autora estaria comercializando produtos destinados à merenda escolar, dado o boletim de ocorrência datado de 16-10-2019 (f.188), o que implicou na sua suspensão.

Todavia, a Autora continuou a conduta delitiva, mas agora agravada pela **comercialização dos produtos**, sendo presa em flagrante no dia 21-10-2019, o que culminou na rescisão contratual por justa causa, após a observância do pressuposto de gradação da pena. Isto, a Autora foi inicialmente penalizada com uma suspensão em razão da sua postura em



transportar alimentos em desacordo com as normas da empresa, além de comercializá-los, vindo a rescindir no mesmo erro no período de suspensão contratual, acarretando assim a aplicação de rescisão por falta grave.

A respeito da imediatidade, não se pode cogitar, muitas vezes, que a penalidade possa ser imposta de imediato, mas somente depois de certas diligências e elementos de convicção sobre a autora e materialidade da falta grave trabalhista, o que impõe dilação no tempo. Sobre o assunto, a melhor hermenêutica revela que não se pode exigir uma resposta imediata para determinadas tipicidades previstas no artigo 482 da CLT, haja vista que, dependendo da ilicitude trabalhista, deve o empregador ponderar os fatos até a manifestação de sua decisão, tudo para que se haja dentro dos parâmetros da proporcionalidade.

[...]

Por corolário, considerando-se que os fatos não excedem os contornos do art. 482 da CLT; **que foi observada a gradação e a imediatidade**, e, finalmente que a conduta praticada reveste-se de gravidade, sem dúvida, gerando a quebra da confiança mínima necessária à manutenção do vínculo, é lícita a conclusão de que ocorreu justa causa para a ruptura contratual, sem ônus ao empregador. Eis porque, mantenho a dispensa de forma motivada, rejeitando, por consequência, os pleitos decorrentes da alegada dispensa injustificada, inclusive a indenização por danos morais.

[...]

A sentença não merece reforma.

Destaco, inicialmente, que a justa causa é a penalidade máxima que pode ser aplicada ao empregado, sendo ônus do empregador demonstrar, nos autos, a conduta que fundamentou a dispensa. Pois bem, na hipótese dos autos, a ré logrou êxito em comprovar a prática de ato de improbidade pela autora (art. 482, alínea "a", da CLT), estando, portanto, escorreita a sentença.

Nesse sentido, insta registrar que, diferente do que alega a recorrente, os elementos dos autos evidenciam que a autora desviou carnes, o que caracteriza, decerto, falta grave hábil para ensejar a dispensa por justa causa.

Ressalto, nesse particular, que a testemunha ouvida a convite da ré, qual seja, Marília Mendes Loch, informou que a autora foi dispensada por justa causa em razão de realizar comércio ilegal de carnes pertencentes à ré. Ainda, mencionou que o motivo da suspensão foi o fato da autora transportar carnes em caminhão que não era frigorífico.

Ademais, conforme consta no relatório de auditoria contratado pela ré, foi apurada a existência de divergências nas quantidades de carne distribuída nos 32 CEI's de responsabilidade da ré, o que resultou em expressivo prejuízo financeiro (fls. 214-216).

Ato contínuo, observa-se que no boletim de ocorrência de fl. 219, a Sra. Rosimeri Marques Barbosa Albano indicou que a carne encontrada em sua casa foi proveniente, como parte de pagamento, de corridas de táxi prestadas para a autora. Inclusive, consta no boletim de ocorrência o relato de agente policial de que, após diligências, foram encontradas no lixo da residência da



Sra. Rosimeri Marques Barbosa Albano embalagens de carnes destinadas à merenda escolar do Município de Criciúma.

Outrossim, há, na espécie, o auto de prisão em flagrante do dia 21/10/2019, o qual demonstra que a autora foi presa por infração, em tese, ao art. 180, § 1º e 2º, do Código Penal (fl. 218).

Desse modo, à vista dessas conjunturas, tenho por suficientemente demonstrada a prática de ato de improbidade pela autora. Além do mais, insta registrar que no recurso ordinário a autora apenas faz genérica alegação de que não há provas suficientes do ato de improbidade que lhe fora imputado, sem, porém, impugnar os fundamentos da sentença.

Noutro giro, no que tange à alegação de dupla punição pelo ato de improbidade, razão não assiste à recorrente, mais uma vez.

Destaco, nesse sentido, que a suspensão disciplinar do dia 17/10/2019, está motivada nos seguintes termos: "**Retirar carne em desacordo com as normas da empresa, fora do horário de expediente e transportar carne em veículo inapropriado, sem refrigeração, para entrega em creches, colocando em risco a qualidade do produto e a saúde dos consumidores destinatários.**" (fl. 184).

Aliás, faz-se mister destacar que a suspensão disciplinar está assinada pela autora, fato que corrobora sua fidedignidade, atestando, pois, que o motivo da penalidade foi o que nele consta, ou seja, o transporte de carnes em desacordo com as normas da ré.

Ato contínuo, registro que a testemunha da ré, Marília Mendes Loch, informou que o motivo da suspensão da autora foi o transporte de carnes em caminhão que não era frigorífico, o que confirma o motivo presente no expediente de fl. 184.

Tem-se, portanto, que a suspensão disciplinar da autora se deu em razão do transporte de carnes em descompasso com as normas internas da reclamada.

Noutro giro, em relação à demissão por justa causa, vê-se que esta se deu em razão da autora desviar merenda escolar da ré, o que não se confunde, pois, com o motivo da suspensão disciplinar.



Inclusive, tanto é assim que no aviso de demissão por justa causa consta a seguinte justificativa (fl. 185): *"A funcionária retirou pessoalmente junto ao fornecedor e junto ao depósito do CEI Lapagesse da Afasc carnes que se destinavam a merenda escolar da Afasc, desviando tais mercadorias, configurando ato de improbidade do artigo 482, "a" da CLT"*.

Com efeito, diferente do que alega a reclamante, não se tem, na espécie, dupla punição em relação às penalidades de suspensão e despedida por justa causa que lhe foram aplicadas, afinal apresentam, cada qual, motivos diversos.

Ademais, há de se destacar que o fato da testemunha da ré ter mencionado que o remanejamento das carnes era realizado, às vezes, mediante carro da empresa, não enseja que a suspensão disciplinar se deu pelo mesmo fato da demissão por justa causa, ou seja, o desvio de carnes.

Repisa-se, nesse particular, que a testemunha em questão mencionou que a suspensão da autora se deu por conta do transporte da carne de maneira irregular, pois realizado em veículo não apropriado. Já no que se concerne à demissão motivada (justa causa), a testemunha informou que esta se deu por conta da venda ilegal de carnes pertencentes à ré.

Afora isso, a suspensão disciplinar (fl. 184) é expressa quanto ao fato da autora transportar carne em veículo inapropriado (sem refrigeração). Desta feita, o fato da testemunha da ré ter mencionado que o transporte das carnes, às vezes, ocorria no carro, não altera o motivo que consta na suspensão disciplinar, máxime porque o expediente em questão se encontra assinado pela autora.

Noutro giro, no que tange ao boletim de ocorrência de fl. 188, observa-se que a Sra. Andreza Dagostim Silva relatou, tão somente, que havia recebido uma denúncia, em 16/10/2019, de que estariam ocorrendo desvios de carnes que seriam utilizadas pela AFASC. Ato contínuo, de acordo com o termo de declaração preliminar (fl. 187), a Sra. Andreza não explicou se tais desvios ocorriam através do fornecedor das carnes ou por algum funcionário da AFASC.

Desse modo, ao contrário do que pretende fazer crer a autora, o boletim de ocorrência de fl. 188 apenas retrata o recebimento de denúncia pela Sra. Andreza, não sendo, no particular, imputada conduta delituosa à autora. Logo, muito embora a suspensão tenha ocorrido um dia após o referido boletim de ocorrência, isso não instiga que a suspensão se deu pelo desvio de carnes.

Com efeito, diferente do que alega a reclamante, entendo que a suspensão disciplinar do dia 17/10/2019 se deu por motivo diverso da demissão por justa causa, pois àquela (suspensão) foi cominada em razão do transporte irregular das carnes em veículo inapropriado, e esta (demissão motivada), pelos desvios das carnes.



Ademais, no que concerne à Nota Oficial realizada pela ré (fl. 17), tal expediente não retrata, mais uma vez, que haja dupla punição, porquanto apenas evidencia que o boletim de ocorrência foi prontamente registrado após o recebimento da denúncia de desvios de carnes, para que a polícia apurasse os fatos.

Inexiste, destarte, dupla punição, sendo certo que o ato de improbidade, comprovado pela ré nos autos, enseja a demissão da autora por justa causa. Logo, mantenho a bem lançada sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da demissão por justa causa.

Nego provimento.

2. Dos danos morais

A autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que os elementos dos autos não deixam dúvidas da grande exposição dos fatos ilícitos que lhe foram imputados. Sustenta, ainda, que não competia à ré expor sua imagem perante a sociedade.

Ademais, argumenta que todos os fatos tiveram grande repercussão na região e arredores e que, inclusive, não conseguiu se realocar no mercado de trabalho até o momento.

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença, de modo que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Examino.

A sentença, em relação aos danos morais, está assim fundamentada (fl. 341):

[...]

Por corolário, considerando-se que os fatos não excedem os contornos do art. 482 da CLT; **que foi observada a gradação e a imediatidade**, e, finalmente que a conduta praticada reveste-se de gravidade, sem dúvida, gerando a quebra da confiança mínima necessária à manutenção do vínculo, é lúdima a conclusão de que ocorreu justa causa para a ruptura contratual, sem ônus ao empregador. Eis porque, mantenho a dispensa de forma motivada, rejeitando, por consequência, os pleitos decorrentes da alegada dispensa injustificada, inclusive a indenização por danos morais.

[...]

Descabe a reforma.



Destaco, de início, que o ônus da prova em relação aos fatos que fundamentam o pedido de danos morais é da autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, conforme cediço, para a caracterização do dano moral, faz-se necessária a existência de dano, culpa e nexo causal, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Nessa senda, ressalto que o pedido de reversão da dispensa por justa causa foi julgado improcedente, inexistindo dano moral sob essa ótica. Afora isso, a autora não comprovou o alegado linchamento pessoal, ou mesmo a grande exposição de sua imagem em relação aos fatos ilícitos que lhe foram imputados.

Outrossim, a autora não comprovou a exposição do seu nome ou de sua imagem em razão de conduta praticada pela ré.

Inclusive, registro que eventual repercussão do caso em canais de comunicação, máxime por envolver desvio de merenda escolar, não pode ser imputado à ré, pois inexistente prova de conduta culposa ou dolosa da reclamada no aspecto.

Em arremate, o fato da autora não ter conseguido se realocar no mercado de trabalho não suscita a existência de danos morais, pois é inócuo para corroborar a alegada depreciação de sua imagem pela ré.

Logo, inexistindo prova de dano, culpa e nexo causal, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em face do exposto, mantenho a bem lançada sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Nego provimento.

3. Das horas extras

A autora insurge-se contra a sentença que julgou válido os controles de jornada manuscritos anexados aos autos pela ré.

Alega, em síntese, que no período em que os cartões ponto eram manuais, os registros são britânicos, razão pela qual não podem servir como prova da jornada laboral. Ainda, defende que, inobstante haja pequenas variações nos horários, estes eram anotados de modo a "fechar" a jornada diária de oito horas.



Ademais, narra que a defesa não nega que eram realizadas horas extras no período anterior ao ponto eletrônico, mas que eram compensadas. Alega, no entanto, que os registros manuais não demonstram as jornadas extraordinárias. Outrossim, argumenta que a existência de horas extras não anotadas nos cartões ponto invalida qualquer forma de compensação, por ferir a necessária transparência ao sistema.

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença, de maneira que seja reconhecida a invalidade dos registros de jornada anotados manualmente, assim como a nulidade do banco de horas, com a consequente condenação da ré ao pagamento de horas extras por todo o período contratual.

Passo à análise.

A sentença, em relação às horas extras, está assim fundamentada (fls. 341-344):

[...]

No que concerne à validade dos cartões de ponto manuais, relativos aos anos de 2016, 2017 e 2018, embora a Autora os tenha impugnado, não apresentou prova convincente capaz de desconstituí-los. Não bastasse, os horários neles consignados são semelhantes àqueles anotados nos registros eletrônicos, cuja veracidade a ex-empregada reconhece.

Isso posto, reputo válidos como meio de prova da jornada praticada os cartões de ponto das fs. 126/181, e, por corresponderem parte substancial do vínculo empregatício imprescrito, indevido o reconhecimento da jornada descrita na inicial em relação aos meses de controles ausentes nos autos.

Em razão da implementação de nova legislação trabalhista, Lei nº 13.467/2017, em 11-11-2017, o pedido deve ser analisado de acordo com as normas vigentes em cada período.

i) Período anterior a 11-11-2017. Em 2016, a Ré celebrou acordo individual de banco de horas, em que as horas extras realizadas ao longo daquele ano seriam compensadas com 10 dias de recesso, no período de 19-12-2016 a 30-12-2016 (f. 124).

Para o ano de 2017, não foi apresentado qualquer espécie de ajuste nesse sentido, nem individual, tampouco coletivo.

Sucede que, nesse período o entendimento consolidado pela jurisprudência é que o banco de horas deve ser estipulado por meio de norma coletiva, nos termos da Súmula 85 do TST:

[...]

Nesse cenário, é nulo o acordo individual celebrado pela Autora em 2016.

Não obstante, os cartões de ponto do período não revelam o trabalho em horário extraordinário, o que também não foi indicado pela Autora, razão pela qual rejeito o pedido.

ii) Período posterior a 11-11-2017. O acordo coletivo vigente desde março de 2019 autoriza a compensação das horas extras realizadas com os dias de recesso ao final de cada ano (f. 115):

[...]



A validade e preponderância da referida norma é ratificada pelo Tema 1046 do STF. Assim, as 80 horas extras quitadas na rescisão contratual a título de banco de horas impõe a quitação do trabalho extraordinário ao longo daquele ano.

Fica pendente, no entanto, o período de 11-11-2017 a 31-12-2018, tendo em vista a ausência de norma coletiva regulamentadora, sendo que os cartões de ponto do período retratam o trabalho extraordinário, com apropriação em banco de horas (f. 146).

A ausência de acordo individual escrito de banco de horas, consoante impõe o art. 59, §5º da CLT acarreta na nulidade do banco adotado pela Ré.

Nesse cenário, condeno a Ré a pagar as horas extras trabalhadas realizadas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50%, no período de 11-11-2017 a 31-12-2018. Na apuração, deverá ser respeitados os seguintes parâmetros: a) o levantamento das horas será realizado com base nos cartões ponto; b) o procedimento adotado para o fechamento da folha de pagamento, utilização do divisor correspondente à carga mensal de horas e do adicional legal de 50% ou convencionais, se praticados; c) repercussões da rubrica, em razão de consuetudinária e habitualidade em repouso semanais remunerados - domingos e feriados -, e com estes, no que couber, a depender da modalidade/iniciativa de ruptura contratual, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, saldo de salário, aviso prévio cumprido ou indenizado e no fundo de garantia do tempo de serviço (8% ou 11,2%, a depender); d) as horas extras pagas e integradas sob idêntico título, serão deduzidas pelo valor total, evitando-se o enriquecimento sem causa, aí subentendido a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 415 do TST e na Súmula 77 do e. TRT-12; e) as horas serão apuradas segundo o disposto no § 1º do art. 58 da CLT, vale dizer, não serão computados como extras cinco minutos no início e/ou no final da jornada quando a extrapolação for exclusivamente desse tempo e o somatório não suplante dez minutos diários. Tratando-se, porém, de trabalho superior a dez minutos diários, será computado o tempo integral; f) se houver pedido e observada a prática de jornada em período considerado noturno (das 22h às 5h), caberá integrar no cálculo o adicional respectivo, a redução fictícia da hora noturna e a sua eventual prorrogação - regime de horas extras - em horário diurno (CLT, art. 73, § 1º; Súmula 60, II, do TST), apenas se cumprida integralmente em período noturno, vedada a aplicação das horas prorrogadas em regime de horas extras na ocorrência de situações de jornadas híbridas ou mistas - parte em período diurno e parte em período noturno, sendo que nesses casos, a transposição da jornada após às 5h em situação de horas ordinárias normais não atrai a aplicação do preceito. No ponto, o que a lei garante (CLT, art. 73, § 4º), é tão somente a aplicação da redução e do adicional até às 5h das jornadas iniciadas após às 22h (jornadas mistas); g) a eventual adoção dos cartões-ponto exclui, de per si, os eventuais lapsos de suspensão parcial - interrupção - ou total do contrato. Tratando-se de salário remunerado mensalmente, hipótese dos autos, o DSR presume-se integrado na remuneração (art. 7º, § 2º da Lei 605/49).

Posteriormente, corrigindo erro material em decisão de embargos de declaração, a sentença está assim fundamentada (fl. 388):

[...]

"Fica pendente, no entanto, o período de 11-11-2017 a 28-02-2019, tendo em vista a ausência de norma coletiva regulamentadora, sendo que os cartões de ponto do período retratam o trabalho extraordinário, com apropriação em banco de horas (f. 146).

A ausência de acordo individual escrito de banco de horas, consoante impõe o art. 59, §5º da CLT acarreta na nulidade do banco adotado pela Ré.

*Nesse cenário, condeno a Ré a pagar as horas extras trabalhadas realizadas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50%, no período de 11-11-2017 a 28-02-2019. Na apuração, deverá ser respeitados os seguintes parâmetros: a) o levantamento das horas será realizado com base nos cartões ponto; b) o procedimento adotado para o fechamento da folha de pagamento, utilização do divisor correspondente à carga mensal de horas e do **Dispositivo***

A sentença não merece reforma.



Primeiramente, cumpre destacar que as jornadas de trabalho que constam nos cartões ponto manuais (fls. 126-145) não são britânicas, pois os registros são variáveis quanto aos horários de entrada, saída e intervalos, o que afasta, portanto, a aplicação da Súmula nº 338, III, do TST.

Ademais, em relação à narrativa da autora de que as jornadas eram anotadas de modo a "fecharem" oito horas diárias, razão não lhe assiste, na medida que os cartões ponto anotados manualmente de fls. 129-130 demonstram jornadas variáveis, sendo que, em algumas oportunidades, a jornada total diária é diferente de oito horas.

De toda sorte, em relação aos demais cartões ponto manuais, ainda que haja certa equivalência em relação ao total de horas trabalhadas, os horários de entrada, saída e de intervalos são variáveis.

Para além disso, a jornada declinada na inicial resta infirmada pelos cartões ponto concernente ao último ano laboral, os quais a autora reconhece, na exordial, sua fidedignidade. Pois bem, a reclamante assim aduziu na peça vestibular (fls. 5-6):

[...]

Inicialmente, é necessário destacar que a Reclamada, se encontra obrigada a manter os registros de jornada da Autora, por força do § 2º do Art. 74 da CLT e instrumentos coletivos.

Destaca que, embora registrada a jornada por toda a contratualidade, apenas no último ano e que os horários constantes nos cartões ponto, se identificam com a realidade. Antes disso, embora trabalhasse com a mesma carga horária do último ano, não podia registrar tal labor nos registros que se limitavam ao registro da jornada contratual.

A jornada padrão ocorria de segunda à sexta-feira, das 8h às 17h, com 1h de intervalo.

Entretanto, de 2 a 3 vezes por semana saía as 19h, e, uma vez no mês, chegava as 6:30, ou ia até as 21h.

Apesar de todas as horas extras realizadas, recebeu por apenas 80 horas extras no momento de sua rescisão, sem que estas tivessem repercutido em repouso semanal remunerado. [grifei]

Vê-se, portanto, que a autora relatou na petição inicial que de 2 a 3 vezes na semana saía às 19 horas, e que uma vez por mês chegava às 6:30 ou trabalhava até às 21 horas.

Ocorre, todavia, que da análise dos cartões ponto do último ano de trabalho (fls. 146-181), os quais, repiso, a autora reconheceu sua fidedignidade, observa-se que a reclamante laborou em poucas oportunidades até às 19 horas, pois apenas há registro de trabalho nesse horário nas fls. 146, 152 e 180.



Ato contínuo, nos referidos cartões ponto, verifica-se que o labor até às 19 horas, nas raras vezes em constatado, ocorreu apenas uma vez na semana, e não 2 a 3 vezes, como sustenta a autora na petição inicial.

Outrossim, quanto ao alegado trabalho até às 21 horas, observa-se registro nesse sentido nas fls. 174, 177 e 180, os quais se referem aos meses de julho, agosto e setembro de 2019, inexistindo nos demais meses do último ano da contratualidade labor após às 21 horas.

Ademais, em relação ao início do labor às 06:30, tem-se nos cartões ponto do último ano de trabalho apenas um registro nesse sentido, no dia 07/09/2019 (fls. 180-181).

Ainda, a título exemplificativo, cabe destacar que nos meses de abril, maio e junho de 2019 (período compreendido no último ano laboral em que a autora reconhece como correto os registros dos cartões ponto), não houve nenhum dia em que a autora laborou até às 19 horas, tampouco até às 21 horas (fls. 156-169).

Com efeito, a prova dos autos infirma a jornada laboral declinada na inicial, afinal, durante o último ano de trabalho, a reclamante poucas vezes laborou até às 19 horas, e menos ainda, até às 21 horas. Em absoluto, pois, a jornada relatada na inicial restou infirmada pelos elementos que constam aos autos.

Isso posto, cabe destacar que o ônus da prova em relação às horas extras era da autora, vez que se trata de fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Inclusive, importa registrar que a autora não produziu prova testemunhal, conforme consta na Ata de Audiência (fls. 325-326).

Ato contínuo, em relação à alegação de que a ré admitiu a prestação de horas extras na peça de defesa, entendo que razão não assiste à autora. Isso porque a ré não admitiu a prestação de horas extras em contestação, pois apenas mencionou que eventual labor extraordinário foi compensado. Nessa senda, destaco excerto da contestação (fl. 54):

[...]

Ainda, em 2016, laborou até 21/12/2016, sendo que do dia 22/12 até 31/12 gozou de folgas referentes à quaisquer eventuais horas extras prestadas. Mesmo ocorreu em 2017. [grifei]

[...]



Ademais, em relação ao trecho da contestação citado pela autora no recurso, vê-se que em tal fragmento a ré apenas argumenta acerca das alegações apresentadas na inicial, não podendo se inferir, no particular, que a ré assumiu a prestação de horas extras. Aliás, tal ilação resta evidenciada na seguinte passagem da contestação (fl. 54):

[...]

Fazendo uma pequena digressão sobre o alegado pela Reclamante, conclui-se matematicamente que sua rotina de horas extraordinárias era equivalente a 66 (sessenta e seis) horas por ano (02 vezes por semana saia as 19:00 hs e 01 vez por mês chegava 06:30hs). [grifei]

[...]

Desta feita, cabia à autora comprovar a jornada laboral declinada na peça vestibular, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual mantenho a bem lançada sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade dos cartões ponto manual.

Noutro giro, no que concerne ao sistema de compensação, ressalto que não houve prova de labor extraordinário na forma relatada pela autora na inicial, não havendo, portanto, que se falar em invalidade sob essa ótica.

Destaco, ademais, que em relação ao pedido formulado pela reclamante de nulidade do acordo de compensação de todo o período contratual, razão não lhe assiste mais uma vez.

Primeiramente, tal como disposto na sentença, apesar de o acordo individual de 2016 ser nulo por não ter sido estipulado em norma coletiva, conforme exigência da Súmula nº 85 do TST, essa conjuntura não resultou em condenação da ré ao pagamento de horas extras no período, uma vez que inexistia prova de labor extraordinário nesse lapso temporal (fls. 342-343).

Por outro lado, em relação ao período posterior a 03/2019, tendo em vista que há norma coletiva estabelecendo o banco de horas (fl. 115), este é válido, não havendo que se falar em sua nulidade.

Isso posto, tem-se que o único período de nulidade do banco de horas, a gerar condenação da ré, é de 11/11/2017 a 28/02/2019, pois não há norma coletiva estabelecendo o banco de horas, e, ato contínuo, nesse período, à luz dos cartões ponto, houve a prestação de horas extras, conforme restou deferido na sentença.

Portanto, nego provimento.

RECURSO DA RÉ



1. Das horas extras

A ré insurge-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora em relação às horas extras.

Alega, em resumo, que a autora usufruiu de períodos de folga equivalentes ao tempo laborado além da jornada contratual, assim como recebeu o pagamento de salários correspondente a esses dias. Desse modo, alega que para evitar enriquecimento ilícito, é necessário que seja deduzido o salário correspondente ao período de folga em eventual condenação, sendo mantido, tão somente, o adicional de 50%.

Outrossim, requer que, considerando a vontade das partes, seja aplicado o instituto da compensação de horas, previsto na Súmula n° 85 do TST.

Ainda, independente da nulidade do banco de horas, requer que seja considerada a rotina de compensação de horas demonstradas em cartão ponto como convenção tácita, de maneira que seja excluída a condenação ao pagamento de horas extras, com amparo, também, na Súmula n° 85 do TST.

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença.

Em relação às horas extras, o Juízo "a quo" deferiu parcialmente o pedido formulado pela autora, condenando a ré nos seguintes termos, conforme sentença de embargos de declaração (fl. 388):

"Fica pendente, no entanto, o período de 11-11-2017 a 28-02-2019, tendo em vista a ausência de norma coletiva regulamentadora, sendo que os cartões de ponto do período retratam o trabalho extraordinário, com apropriação em banco de horas (f. 146).

A ausência de acordo individual escrito de banco de horas, consoante impõe o art. 59, §5º da CLT acarreta na nulidade do banco adotado pela Ré.

*Nesse cenário, condeno a Ré a pagar as horas extras trabalhadas realizadas além da 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50%, no período de 11-11-2017 a 28-02-2019. Na apuração, deverá ser respeitados os seguintes parâmetros: a) o levantamento das horas será realizado com base nos cartões ponto; b) o procedimento adotado para o fechamento da folha de pagamento, utilização do divisor correspondente à carga mensal de horas e do **Dispositivo***

Parcial razão assiste à ré.

Primeiramente, impende destacar que a pretensão formulada pela ré para que seja considerada a rotina de compensação de horas demonstrada nos cartões ponto, fundamentada na Súmula n° 85 do TST, como convenção tácita para a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, não merece prosperar.



Isso porque, de acordo com o art. 59, § 2º, da CLT, o banco de horas anual deve ser estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, senão vejamos:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[...]

§ 2o Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Desse modo, tendo em vista que o banco de horas encetado entre as partes é anual (compensado apenas no recesso escolar de final de ano), era mister a existência de norma coletiva. Logo, entendo escorreita a sentença que condenou a ré ao pagamento de horas extras, porquanto no período de 11/11/2017 a 28/02/2019, inexistia norma coletiva estabelecendo o banco de horas.

A propósito, em relação ao art. 59, § 5º, da CLT, o qual prevê a possibilidade de se estabelecer o banco de horas em acordo individual escrito, nota-se que o dispositivo em questão estabelece que a compensação deve ocorrer no período máximo de seis meses, vejamos:

[...]

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Isso considerado, tendo em vista que o banco de horas no caso dos autos se deu de forma anual, inaplicável a previsão do art. 59, § 5º, da CLT.

Assim sendo, não há que se falar em exclusão da condenação em relação ao pagamento de horas extras e reflexos.

Noutro giro, no que tange à Súmula nº 85 do TST, cabe ressaltar que a mesma se concerne à compensação de jornada, e não ao banco de horas. Tanto é assim que o item V, da Súmula nº 85, do TST, assim estabelece:

[...]

V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

[...]

Desse modo, não assiste razão à ré em alegar a aplicação, na espécie, da Súmula nº 85 do TST, para que seja considerada a rotina de compensação de horas como convenção tácita para a exclusão do pagamento de horas extras.



De mais a mais, quanto à alegação de que existe, na espécie, acordo de compensação tácito, ressalto que a condenação da ré ao pagamento de horas extras se sucedeu em razão da nulidade do banco de horas, logo não há que se falar em acordo de compensação tácito para a reforma da sentença.

De toda sorte, registro que não restou comprovado nos autos a existência de acordo de compensação entre as partes, mesmo que tácito, para possibilitar a compensação na forma pretendida pela reclamada. Além do mais, o cartão ponto destacado no apelo não corrobora nenhum acordo de compensação, afinal a jornada laboral foi a mesma dos demais dias.

Ademais, no que tange ao pedido para que, em razão da declaração de nulidade do banco de horas, seja levado a efeito como manifestação inequívoca de vontade praticada pelas partes o instituto da compensação de horas na forma prevista na Súmula n° 85 do TST, o mesmo não merece prosperar, pois, conforme já exposto anteriormente, o banco de horas era anual, e o item V, da Súmula n° 85, do TST, prevê, de forma expressa, ser inaplicável as disposições nela contidas ao regime compensatório na modalidade de banco de horas.

Isso posto, não assiste razão à ré em relação aos pedidos de exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e de aplicação do instituto de compensação de horas na forma da Súmula n° 85 do TST.

Por outro lado, em relação ao pedido de compensação das horas de recesso de final de ano, entendo que parcial razão assiste à ré.

Neste particular, insta ponderar que a condenação da ré ao pagamento de horas extras se concerne ao período de 11/11/2017 a 28/02/2019. Pois bem, no que tange ao ano de 2017, a ré não anexou os cartões ponto em relação aos dias de recesso escolar, uma vez que o cartão ponto de fl. 138, o qual se concerne ao mês de dezembro de 2017, apenas demonstra a jornada laboral até o dia 20, não tendo sido anexado aos autos o cartão ponto referente ao restante dos dias do mês de dezembro. Desta feita, não há prova de que a autora compensou, no recesso escolar de 2017, as horas extras realizadas no período.

Já em relação ao período de 2018, o controle de jornada de fl. 151 demonstra que a reclamante, de fato, não trabalhou nos dias 22 a 31 de dezembro, sendo que a ficha financeira (fl. 122) corrobora que a autora recebeu salário integral naquele mês.



Desse modo, para evitar o enriquecimento sem causa da autora, dou parcial provimento ao recurso da ré para determinar que sejam abatidas as horas compensadas pela autora no mês de dezembro de 2018 no cálculo das horas extras deferidas na sentença, mantendo-se, em relação a essas horas, apenas o adicional de 50%.

Parcialmente provido, nesses termos.

2. Da justiça gratuita

A ré insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de gratuidade de justiça.

Alega, em apertada síntese, que é entidade civil sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública e detentora de certificação de entidade beneficente de assistência social. Defende, também, que sua atuação é voltada ao interesse público, sendo financiada integralmente por verbas públicas, e que presta serviços assistenciais à população idosa.

Argumenta, outrossim, que a decisão do Juízo "a quo", ao exigir a comprovação da hipossuficiência financeira, desconsiderou a previsão do Estatuto do Idoso (art. 51). Ainda, argumenta que o STJ já decidiu que as entidades beneficentes que prestam serviços à pessoa idosa têm direito à gratuidade de justiça, independentemente de comprovação da insuficiência de recursos financeiros.

Pugnou, por fim, pela reforma da sentença, de modo que seja concedida as benesses da gratuidade de justiça.

Examino.

A sentença, em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré, está assim fundamentada (fls. 344-345):

[...]

Justiça gratuita à pessoa jurídica. No concernente à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica e seus sócios, impende assinalar, a propósito da matéria, que o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a possibilidade jurídica da concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de terem, ou não, fins lucrativos, desde que devidamente **comprovada** a insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo e o pagamento da verba honorária:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (RTJ 186/106. Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)



Cumprе ressaltar, por oportuno, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (AI 584.469/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 562.364/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 426.450/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 450.448/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Daí surgir, por evidente e razoável, que em se tratando-se de sociedade empresária ou de seus sócios, impõe-se-lhes, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira.

Não bastasse, a Ré junta aos autos comprovantes de CEBAS vencidos.

Isso posto, rejeito o benefício da gratuidade.

A sentença merece reforma.

A ré comprovou nos autos que é instituição filantrópica, sem fins lucrativos, e que presta assistência a idosos. Ressalto, nessa égide, que o artigo 4º, "c", do Estatuto da reclamada, assim dispõe (fl. 71):

Art. 4 - A AFASC tem por finalidade:

[...]

c) Assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso em situação de vulnerabilidade social através do acesso à educação básica e às políticas sociais e básicas, além de todos os meios que facilitem o desenvolvimento harmônico, físico intelectual, mental, moral, espiritual e social para a formação, tudo em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Ato contínuo, vê-se que no capítulo I "*Da instituição e da denominação*" do Estatuto (art. 1º), a ré (Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma - AFASC) é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Ainda, de acordo com o Estatuto, a Lei Municipal nº 1.018, de 25 de outubro de 1973, reconheceu a ré como de utilidade pública.

Isso considerado, insta registrar que o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 2003) estabelece, em seu art. 51, que as entidades filantrópicas ou que não possuem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas farão jus à assistência judiciária gratuita. A propósito, assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

De se notar, no particular, que o art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa não faz referência à comprovação de hipossuficiência econômica para a concessão da assistência judiciária gratuita, pois estabelece, tão somente, que as entidades filantrópicas, ou sem fins lucrativos, que prestam serviços às pessoas idosas, fazem jus à benesse da justiça gratuita.



Com efeito, entendo inaplicável, em relação à ré, o disposto na Súmula nº 463 do TST, no que diz respeito a necessidade de demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Desse modo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que a ré é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, e que presta serviços às pessoas idosas, entendo fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741 de 2003).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para conceder à ré os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas processuais, na forma do art. 790-A, caput, da CLT, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, conforme dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT.

3. Dos encargos fiscais e previdenciários

A ré pugna, no apelo, para que seja declarada sua isenção em relação ao recolhimento da cota parte patronal das contribuições previdenciárias, alegando, para tanto, imunidade tributária.

Sustenta, em apertada síntese, que é entidade sem fins lucrativos e que presta serviços gratuitos, total ou parcialmente, de assistência social, saúde ou educação a pessoas carentes. Defende, ademais, que a qualidade de assistência social da entidade é certificada pelo Ministério da Assistência Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde e Ministério da Educação.

Defende, ainda, que atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 208 do Decreto 3.048/99, sendo, portanto, imune ao valor da cota patronal.

Examino.

Destaco, inicialmente, que na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CRFB), são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.

Pois bem, para a concessão da imunidade prevista no § 7º, do art. 195, da CF, faz-se necessário que a entidade atenda aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.



Insta consignar, no aspecto, que o Decreto n° 11.791, de 21 de novembro de 2023, regulamentou a Lei Complementar n° 187/2021, sendo que seu art. 2° assim dispõe:

Art. 2° As entidades beneficentes certificadas na forma prevista na Lei Complementar n° 187, de 2021, e neste Decreto farão jus à imunidade de que trata o § 7° do art. 195 da Constituição, que abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição, relativas a todas as suas atividades e aos seus empregados e demais segurados da previdência social.

A par dessas considerações, ressalto que a ré comprovou nos autos, mediante excerto do Diário Oficial da União, que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual foi prorrogado até 31/12/2024 (fls. 448-449). Ademais, a reclamada anexou ao feito e-mail que indica o requerimento de certificação do CEBAS, o qual foi protocolado em 11/12/2024 (fl. 450).

Com efeito, observa-se que na época em que a petição inicial foi protocolada (05/11/2021), a ré possuía o registro de entidade beneficente (CEBAS), conforme faz prova o Diário Oficial da União (fls. 448-449).

Para além disso, insta destacar que, na forma do art. 14 do Decreto n° 11.791, de 21 de novembro de 2023, a certificação da entidade permanece válida até a decisão administrativa definitiva em relação ao requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a imunidade tributária da ré em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma do art. 2°, do Decreto n° 11.791, de 21 de novembro de 2023.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Adverte-se às partes que eventual inconformismo quanto à análise de fatos e provas e a pretensão de ver reformado o julgado deverá ser apresentado em recurso apropriado, sendo que a oposição de embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 897-A da CLT c. c. o art. 1.022 do CPC ensejará a aplicação de multa, nos termos dos arts. 80, 81 e 1.026, § 2°, do CPC.



ACORDAM os membros da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inovação recursal alegada pela autora em contrarrazões e **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ** para: 1) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas processuais, na forma do art. 790-A, *caput*, da CLT, e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, conforme dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT; 2) determinar que sejam abatidas as horas compensadas pela autora no mês de dezembro de 2018 no cálculo das horas extras deferidas na sentença, mantendo-se, em relação a essas horas, apenas o adicional de 50%; e 3) reconhecer a imunidade tributária da ré em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma do art. 2º, do Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023. Minorado o valor provisório da condenação fixado na sentença para R\$ 120.000,00, bem como o de custas para R\$ 2.400,00, pela ré. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de maio de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Reinaldo Branco de Moraes, o Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero (Portaria SEAP/SEMAG Nº 102/2025). Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga. Sustentaram oralmente os(as) advogados(as) Rodrigo Custodio de Medeiros (telepresencial) procurador(a) de Renata de Souza Manique Barreto e Luan de Souza (telepresencial) procurador(a) de Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma - Afasc.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Relator

/jp

